



Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes

Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(22\)2018.ic-02](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(22)2018.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas

Causes of the right of exoneration of members - in particular in private limited companies

Cátia SOUSA¹

Maria João MACHADO²

Maria Malta FERNANDES³

RESUMO: Os arts.105º e 240º nº1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC) estipulam que o sócio pode exercer o direito de exoneração sempre que a lei ou o contrato da sociedade o permitam. O art.240º nºs 1 e 5 CSC reconhece às partes a possibilidade de indicarem causas estatutárias, onde se prevejam outras possibilidades de o sócio se desvincular da sociedade, tendo em consideração a proibição de constituição de um direito de exercício arbitrário. A sociedade não pode proibir ou restringir o exercício do direito de exoneração, contudo, isto não significa que o sócio não possa ser privado do exercício do direito de exoneração por abuso do direito (art.334º do Código Civil (CC)), uma vez que a sociedade, detentora de poder de controlo, deve verificar se existe legitimidade por parte de quem invoca o direito e se os requisitos do seu exercício estão preenchidos.

PALAVRAS-CHAVE: Causas; exoneração; sócio; sociedade.

ABSTRACT: The articles 105 and 240 of the Commercial Companies Code (CSC) stipulate that a partner may exercise the right of exoneration whenever a law or company contract allows. The Article.240º nº 1 and 5 the CSC recognizes the parties and the possibility of indicating the statutory causes, in which provide other possibilities of the member to be separated from the company, taking into account the prohibition of the constitution of a right of arbitration. A company cannot prohibit or restrict the exercise of the right of exemption, which does not mean that the partner cannot be a private exercise of the right of exoneration for abuse of the right (art.334 ° CC), since a company

¹ Licenciada e Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto (ESTG/P.PORTO) (8110182@estg.ipp.pt).

² Professora Adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto (ESTG/P.PORTO). Membro do CIICESI/ESTGF (mjm@eu.ipp.pt).

³ Professora Adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto (ESTG/P.PORTO). Membro do CIICESI/ESTGF (mdf@eu.ipp.pt).

of power, verify that there is legitimacy on the part of the person invoking the right and that the requirements of its exercise are fulfilled.

KEYWORDS: Causes; exoneration; partner; society.

Introdução

O direito de exoneração do sócio constitui uma solução que lhe é concedida, quando a sua permanência na sociedade se torna insustentável. A insatisfação do sócio deverá basear-se em algum acontecimento previsto na lei ou no contrato, ou seja, deverá basear-se em causas legais ou estatutárias (art.105º e 240º CSC). Assim, apesar de o direito de exoneração possuir natureza unilateral não quer isto significar que possa ser exercido sem fundamento.

Existem várias causas legais de exoneração, designadamente quando, contra o voto expresso do sócio, seja deliberada a transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro ou o regresso à atividade da sociedade dissolvida; quando ocorram vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade; quando seja interpelado a realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social ou proibido de ceder a sua quota, etc.

A previsão legal destes casos visa forçar o seu reconhecimento pela sociedade, uma vez que os são circunstâncias muito relevantes na vida societária em que não se podia deixar de atribuir aos sócios a possibilidade de abandonar a sociedade. Com exceção do direito de exoneração por existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade, que é suficiente como argumento para a desvinculação do sócio, visto que a vontade do sócio não foi por ele livremente aceite (art.45º nº1 CSC), nesta situação considera-se que o direito de exoneração é equiparado à anulabilidade, utilizada nos negócios jurídicos em geral. Também no direito de exoneração por proibição da cessão de quotas não há necessidade de deliberação social.

Para além das causas legais de exoneração, o pacto social pode prever outros casos, com um limite: a proibição de constituição de um direito de exercício arbitrário (art.240º nºs 1 e 5 CSC). São exemplos de causas estatutárias a transformação da sociedade, a fusão ou cisão da sociedade e a transmissão dependente da vontade dos sucessores.

As causas estatutárias devem obedecer ao art.239º CC, ou seja, devem, no momento da elaboração do contrato, corresponder à vontade dos sócios.

Para além das causas estatutárias típicas acima referidas, existem as denominadas causas estatutárias atípicas que deverão obedecer a três requisitos: previsão legal existente, justificação causal e, por último, obedecer aos princípios constituintes do tipo de sociedade.

I - Causas de exoneração legais

I.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro

O art.9º nº1 e) CSC define que no contrato da sociedade deverá constar a sede da sociedade que deve ser estabelecida em local concreto (art. 12º nº1 CSC).

A lei pessoal da sociedade estabelece-se de acordo com a lei do Estado em que a sociedade tem sua a sede principal e efetiva da sua administração. Neste contexto, uma sociedade com sede estatutária em Portugal não pode opor a terceiros uma lei diferente da portuguesa (art. 9º nº1 CSC). Por lei pessoal entendem-se, regras da capacidade, constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos, o modo de aquisição e perda de qualidade de sócio e os respetivos direitos e deveres e, ainda, a responsabilidade da sociedade perante terceiros.

A lei pessoal da sociedade estabelece-se de acordo com a lei do Estado do local em que a sociedade tem sua a sede principal e efetiva da sua administração. Neste contexto, uma sociedade que tenha uma sociedade com sede estatutária em Portugal, não pode opor a terceiros uma lei diferente da portuguesa (art. 9º nº1 CSC). Por lei pessoal entendem-se as regras da capacidade, constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos, o modo de aquisição e perda de qualidade de sócio e os respetivos direitos e deveres e, ainda, a responsabilidade da sociedade perante terceiros. Para além destas, devemos considerar como abrangidas pela lei pessoal, as regras atinentes à transformação, dissolução e extinção da sociedade (art.33º nº 2 CC e art. 3º CSC)⁴.

⁴ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Curso de Direito das Sociedades. Coimbra: Almedina, 2004, p. 56.

Existem dois tipos de sedes: efetiva e estatutária. Quando se fala de sede efetiva refere-se ao local onde a administração principal da sociedade funciona normalmente. Enquanto que, sede estatutária é aquela que se encontra concretamente definida no pacto social, implicando a invalidade dos estatutos sociais (art.42º nº1 b) e nº 2 CSC), caso não seja cumprido o requisito exigido pelo art.9º nº1 e) CSC⁵.

Geralmente, a sede efetiva e a estatutária coincidem, no entanto, quando isso não acontecer, a sede estatutária não perderá a sua validade, uma vez que no art. 3º nº1 CSC, vigora o princípio da inoponibilidade a terceiros.

Pode ocorrer alteração do local da sociedade que pode dar-se em território nacional (deslocação interna) ou para o estrangeiro (transferência). De acordo com o art.12º nº2 CSC, a deslocação interna pode ser efetuada pela administração, a não ser que no contrato se estabeleça o contrário.

O art. 3º nº5 CSC obriga que a deliberação social seja aprovada por 75% dos votos correspondentes ao capital social, não podendo essa percentagem ser diminuída por acordo, mas podendo ser aumentada pelo contrato social (art.85º nº3 CSC). Os sócios que discordem da transferência da sede efetiva para estrangeiro podem exercer o direito de exoneração.

Pretendendo o sócio exonerar-se com base neste fundamento, deverá enviar à sociedade a sua declaração de exoneração num prazo de 60 dias após a publicação da deliberação social sobre a transferência da sede efetiva. Esta modificação é sujeita a registo tal como resulta do art. 3º nº1 o) do Código do Registo Comercial (CRC)⁶.

I.2. Regresso à atividade da sociedade dissolvida

A extinção da sociedade, iniciada com a sua dissolução (art.141º CSC), finaliza-se com a liquidação e a partilha do ativo (art. 146º e 147º CSC). A dissolução da sociedade é a modificação (e não a extinção) da relação jurídica constituída pelo contrato da sociedade, consistindo em ela entrar em liquidação.

⁵ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.153.

⁶ SANTO, João Espírito – Exoneração do sócio no direito societário – mercantil português. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724054933, p.600.

A liquidação é um processo configurado como um conjunto de atos, na maior parte praticado pelos liquidatários, conducentes à extinção da sociedade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de dois anos, a contar da data da dissolução, prorrogável por um período de um ano (art. 150º n.º1 CSC). É iniciada imediatamente a seguir à declaração de dissolução, passando os administradores a liquidatários, salvo se outra coisa não resultar do contrato social ou da deliberação tomada pelos sócios para a dissolução (art.151º n.º1 CSC). São os seguintes os atos principais nas fases da liquidação: o pagamento de todas as dívidas da sociedade à custa do ativo existente (art.154º n.º1 CSC); a partilha do ativo restante pelos sócios (art.156º CSC); a deliberação final dos sócios para aprovação do relatório e contas finais dos liquidatários (art.157º CSC); a entrega dos bens partilhados aos sócios, feita pelos liquidatários, pela forma que for legalmente exigida para a transmissão desses bens (art.150º CSC) e, por último, termina com o pedido de registo comercial do encerramento da liquidação, feita pelos liquidatários, tornando-se a sociedade extinta após o seu registo (art.160º CSC).

Mesmo com a sua dissolução a sociedade mantém a personalidade jurídica. Sendo assim, neste momento é permitido, pelo art.161º CSC, o regresso à atividade da sociedade dissolvida. Se a decisão dos sócios for, realmente, retomar a atividade é necessário cessar com o processo de liquidação da mesma. Após o registo do encerramento da liquidação não se pode voltar à atividade societária; é certo que o art.161º CSC permite o regresso à atividade, mas só o prevê enquanto ainda existam condições materiais e jurídicas que o permitam, por isso, estando concluídas as partilhas, não é possível retomar a atividade dessa sociedade (art.1091º n.º1 CC).

Deste modo, é necessário o cumprimento de três requisitos: a aprovação de uma deliberação social para a cessação da liquidação, de maneira a que haja condições para a sociedade voltar à atividade; a deliberação tem de ser tomada após o início da partilha e a participação do sócio deve sofrer uma redução relevante relativamente ao valor anterior que detinha (art.161º n.º1 CSC)⁷.

⁷ FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034553, p.212.

O sócio, perante o regresso da sociedade à atividade dissolvida, pode exercer o seu direito de exoneração e, contrariamente ao que sucede, em relação às outras causas de exoneração, não é exigido que tenha votado contra, basta que tenham sido preenchidos os requisitos supra referidos⁸.

II. Causas legais de exoneração específicas das sociedades por quotas

II.1. Direito de Exoneração por existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade

O art.45º nº1 CSC refere que os vícios da vontade contemporâneos da celebração do contrato da sociedade podem ser invocados, como justa causa de exoneração, pelo sócio prejudicado⁹.

O importante a referir é que os vícios mencionados no art.45º CSC são: o erro, o dolo, a coação e a usura, não havendo menção à simulação e à reserva mental que também se poderão considerar vícios no direito civil. Pergunta-se, então, se a declaração simulada ou proferida com reserva mental, também é considerada vício na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade¹⁰.

A opinião sobre esta questão diverge.

OLIVEIRA ASCENSÃO¹¹ defende que aos vícios mencionados no art. 45º nº1 CSC se deve acrescentar, somente, a declaração simulada.

MENEZES CORDEIRO¹² defende que se deve avaliar cada situação, de forma a verificar se deve considerar-se, por analogia, justa causa de exoneração.

CURA MARIANO¹³ considera que se o legislador não mencionou a simulação e a reserva mental, fê-lo intencionalmente e, desta forma, só o erro,

⁸ BAPTISTA, Daniela Farto - O Direito de Exoneração dos Acionistas - Das Suas Causas. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 9789723212969, p. 265.

⁹ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de - Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.157.

¹⁰ FONSECA, Tiago Soares da - Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034553, p.225.

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais Parte Geral. Dislivro, 2000. ISBN 0188000132140, p.228.

¹² CORDEIRO, António Menezes - Direito das Sociedades I - Parte Geral, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724045085, p.228.

o dolo, a coação e a usura podem ser considerados como justa causa de exoneração.

O erro é uma falsa representação da realidade, de forma espontânea ou provocada. O erro espontâneo ocorre quando o declarante nele é induzido sem que outrem contribua para a sua constituição. O erro provocado é o erro conhecido pelo direito como dolo, ou seja, existe a intenção de induzir o autor em erro¹⁴.

As situações de erro podem ser: erro-obstáculo (erro na declaração) ou erro-vício (erro na formação da vontade). O erro na declaração ocorre quando sem intenção a vontade que é declarada não corresponde à vontade real. O erro obstáculo existe “quando a indicação ou a descrição que dela se faz leve a identificar uma coisa diferente da que o declarante pretende”¹⁵.

No erro-vício convém que o engano não tenha sido sobre um elemento legal da validade do negócio, caso isso aconteça aplicam-se as regras previstas para inobservância desse requisito legal¹⁶.

No erro sobre os motivos do negócio não basta terem mencionado o conhecimento da essencialidade do elemento sobre o qual recaiu o erro, é necessária a existência de um acordo tácito ou expresso entre as partes sobre a essencialidade desse elemento (art.252º nº1 CC).

Estando presentes todos os requisitos da anulabilidade dos contratos por erro num contrato de sociedade em que as condições referentes aos declaratórios se estendem aos restantes sócios da sociedade, o sócio que errou tem direito a desvincular-se da sociedade.

O art.252º nº2 CC prevê a resolução ou modificação do contrato, previstas no art.437º CC, e não a anulabilidade. Os erros sobre os motivos do negócio devem ser reconhecidos como causa legal de exoneração, uma vez

¹³ MARIANO, João Cura – Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9724025012, p.48.

¹⁴ SANTO, João Espírito – Exoneração do sócio ..., p. 607.

¹⁵ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães: “V – O erro na declaração ou erro obstáculo existe quando, não intencionalmente – v.g., por inadvertência, engano ou equívoco -, a vontade declarada não corresponde a uma vontade real do autor, existente, mas de sentido diverso. VI – Existe erro obstáculo sobre a identidade da coisa que constitui objecto da declaração – error in corpore – quando a indicação ou a descrição que dela se faz leve a identificar uma coisa diferente da que o declarante pretende”.

¹⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota - Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221022, p.510.

que, por analogia, a figura de exoneração é também aplicável a situações equiparáveis às que permitem a resolução prevista no art.437º CC¹⁷.

O erro por dolo ocorre quando uma das partes age de forma a induzir ou a manter em erro o autor da declaração (art.253º e 254º nº1 CC) sendo, neste caso, fundamento para anulabilidade do negócio jurídico.

Quando se obtém uma declaração negocial, por receio do declarante, através da ameaça de um mal (art.255º CC), realizada com a intenção de obter a declaração, tem-se uma declaração negocial obtida por coação moral.

Em relação à usura, sendo esta causa de anulabilidade de negócios jurídicos ocorre quando alguém se aproveita da situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de outrem e, deste modo, obtiver uma declaração negocial que se traduza em benefícios excessivos ou injustificados (art.282º CC).

O sócio usurado tem sempre o direito a exonerar-se da sociedade, nos termos do art.45º nº1 CSC.

Qualquer interessado pode notificar o sócio titular do direito de exoneração para que este o exerça, sob pena de caducidade e assim não poder sair da sociedade com base naquele fundamento (art.49º nº1 CSC), considerando-se o vício sanado se o notificado não intentar a “ação no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.” (art.49º nº2 CSC).

O reconhecimento do direito de exoneração com fundamento em vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade é uma melhor solução que a anulabilidade do negócio jurídico, uma vez que protege os interesses da sociedade, dos restantes sócios e de terceiros.

II.2. Direito de exoneração por interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social

¹⁷ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo 1052/05.2TBLGS.E1. S1, de 13 de setembro de 2011. Relator Nuno Cameira: “II - No art. 437.º do CC contempla-se uma modificação das circunstâncias contratuais depois da celebração do contrato, enquanto que no art. 252.º, n.º 2, a hipótese é de erro que vicia a própria formação da vontade, justificando-se que, no primeiro caso, o remédio seja a resolução ou modificação segundo juízos de equidade, enquanto que, no segundo, se impõe, em geral, a anulabilidade, por estar em causa a validade do negócio”.

O aumento do capital social pode ser efetuado através de novas entradas, dando origem a novas quotas a subscrever por novos sócios, o que se traduz num aumento do património da sociedade.

Se um dos sócios não realizar totalmente a entrada correspondente à sua quota no momento devido, o art. 204º CSC permite que a sociedade possa deliberar excluir o sócio, com perda total ou parcial da quota como também de pagamentos já efetuados. Ficando todos os sócios (devedor, antigos e os novos) responsáveis por essa dívida (art. 207 nºs 1, 2 e 4 CSC).

O regime das sociedades por quotas é um regime específico e o facto de cada um dos sócios se tornar responsável pela satisfação das entradas acordadas dos outros sócios é uma característica que o individualiza.

A co-responsabilização não atua de modo automático, sendo necessária deliberação social ou a uma cobrança da obrigação de entrada ao sócio remisso. Esta responsabilidade serve de garantia de cumprimento de integração do capital social aos credores da sociedade, protegendo os antigos sócios e os sócios que não tenham subscrito o aumento do capital social e é de acordo com a salvaguarda destes últimos que surge o direito de exoneração, colocando à disposição da sociedade a sua quota, para que esta proceda à sua liquidação, deixando o seu titular de ser sócio (art. 207º nº2 CSC), devendo aplicar-se o regime do art. 240º CSC¹⁸.

II.3. Direito de exoneração por proibição de cessão de quotas

A sociedade por quotas é um tipo societário caracterizado pela sua elasticidade, uma vez que permite a adoção de um modelo personalista ou de um modelo capitalista, de acordo com a intenção dos sócios que é, por sua vez, manifestada no contrato da sociedade.

A possibilidade da proibição da cessão de quotas é um instrumento que uma vez utilizado, torna a sociedade por quotas completamente fechada, evitando a entrada de terceiros e fazendo, sem dúvida, prevalecer o elemento pessoal sobre o patrimonial. O art. 229º nº1 CSC permite a proibição da cessão de quotas, tendo os sócios direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade, de modo a evitar vínculos perpétuos à

¹⁸ FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração ..., p.231;

sociedade e o desrespeito ao princípio constitucional de livre iniciativa económica (art. 61º Constituição da República Portuguesa (CRP))¹⁹.

Contudo, isto não significa que neste período de dez anos, ocorrendo outras causas legais ou estatutárias de exoneração, os sócios não possam exercer o seu direito com base nesses outros fundamentos²⁰.

O prazo de dez anos tem natureza imperativa, não sendo permitido aos sócios estipularem um prazo inferior ou superior a este²¹.

O consentimento da cessão de quotas é fundamental para eficácia da mesma²²⁻²³. Este consentimento é dado expressamente por escrito em deliberação social (art. 230º nºs 1 e 2 CSC). Caso a sociedade recuse o consentimento, deve fazê-la acompanhar por uma proposta de amortização ou de aquisição de quotas; o sócio tem um prazo de 15 dias para a aceitar ou repudiar e, se não a aceitar, a mesma fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento (art.231º nº1 CSC).

A cessão de quotas torna-se livre nas situações apresentadas no art. 231º nº 2 CSC.

A cessão de quotas está sujeita a registo por depósito (art. 3º nº1 c) CRC), sendo a mesma válida mesmo que não seja registada e a oponibilidade de terceiros pode ocorrer mediante prova de que a transmissão ocorreu²⁴, (art.11º CRC).

¹⁹ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.160.

²⁰ SANTO, João Espírito – Exoneração do sócio ..., p. 729.

²¹ HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato. Studia Iuridica 54. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789723210026, p. 59.

²² Cfr acórdão Supremo Tribunal de Justiça – Processo 99B410, 21 de outubro de 1999. Relator Miranda Gusmão “3 - O regime geral da cessão de quotas vem estatuído no artigo 228º do CSC, não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta e torna-se eficaz para com a sociedade logo que por ela for reconhecida, expresso ou tacitamente. O consentimento da sociedade surge como requisito legal da eficácia da cessão de quota”.

²³ Cfr acórdão Supremo Tribunal de Justiça – Processo 99B410, 21 de outubro de 1999. Relator Miranda Gusmão “3 - O regime geral da cessão de quotas vem estatuído no artigo 228º do CSC, não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta e torna-se eficaz para com a sociedade logo que por ela for reconhecida, expresso ou tacitamente. O consentimento da sociedade surge como requisito legal da eficácia da cessão de quota”.

²⁴ Cfr acórdão Tribunal da Relação de Guimarães – Processo 482/12.8TBCBT.G1, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria Luísa Ramos “a cessão de quotas, ainda que sujeita a registo (artigo 3º, nº 1, alínea c) do CRC), é válida mesmo que não registada e a sua oponibilidade aos terceiros pode realizar-se mediante prova de que a transmissão da participação social ocorreu.”

II.4. Direito de exoneração por oposição à deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros

De acordo com o art.265º nº1 CSC, para aprovação do aumento de capital em dinheiro a subscrever por terceiros ou pelos sócios é necessária uma maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos votos.

É fulcral salientar que, para que se reconheça o direito de exoneração, o sócio não pode estar legitimado a subscrever o aumento do capital, seja porque o seu direito de preferência foi afastado ou porque esse direito nem existia. Ou seja, não está em causa, para que o sócio exerça o seu direito de exoneração, a impossibilidade económica de subscrever o aumento de capital social, mas sim que esse não lhe seja dirigido. Não podendo o direito de preferência ser limitado e restringido na assembleia geral que aprovar o aumento de capital, desde que o interesse social assim o justifique (art.266º nº4 CSC).

Se o sócio titular de direito de preferência não estiver em condições de subscrever o aumento de capital e se este for subscrito por terceiros, o sócio não tem possibilidade de se desvincular da sociedade com base nesta causa legal, uma vez que a entrada do terceiro foi aceite pelo que não subscreveu o aumento de capital²⁵.

Caso o aumento de capital só se destine a terceiros, ou porque o direito de preferência foi afastado ou porque nem sequer existe, o sócio que discordou da deliberação pode exercer o direito de exoneração, uma vez que não pode evitar a entrada de terceiros.

II.5. Direito de exoneração por oposição à deliberação de modificação do objeto social

O objeto social tem de ser referido e determinado obrigatoriamente no contrato social (art. 9º nº 1 d) e art.11º nº2 CSC), contudo, a maioria das sociedades comerciais tem optado por ter objetos sociais demasiado amplos,

²⁵ MARIANO, João Cura – Direito de exoneração ..., p.59.

de modo a que a sociedade possa exercer uma variedade de atividades, sem que haja a necessidade de alteração do pacto social²⁶.

O objeto social é constituído por um conjunto de atividades de natureza comercial (art. 1º nº2 CSC) que a sociedade se propõe exercer. Esta definição do objeto é importante para os sócios, uma vez que é através dele que os sócios avaliam a decisão e a medida do seu investimento no momento da adesão à sociedade.

O art. 265º nº1 CSC exige maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, podendo o pacto social definir um número mais elevado de votos ou a unanimidade, para alteração do pacto social. Desta forma, só os sócios que votarem contra a alteração do objeto da sociedade podem exercer o direito de exoneração.

Dá-se a modificação de facto do objeto social, quando a sociedade exerce, a título principal ou acessório, uma atividade social não compreendida no seu objeto social, desacompanhada da modificação dos estatutos. Uma vez que o sócio discordante é aquele que tem direito à sua exoneração, nesta situação de incumprimento a solução é os sócios requererem a dissolução da sociedade (art.142º nº1 d) CSC).

O CSC permite que os estatutos autorizem, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objetos diferentes (art.11º nº3 CSC), podendo o sócio discordante exercer o direito de se desvincular da sociedade.

O direito de exoneração existe para salvaguardar os direitos sócios, no entanto, sempre que as alterações não sejam tão significativas assim, não se justifica o exercício do direito de exoneração, se mesmo assim o sócio exercer o direito de exoneração pode considerar-se abusivo o uso do direito (art.334º CC e art.2º CSC).

II.6. Direito de exoneração por oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro

²⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Curso de direito comercial, Vol. I, 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065397, p. 105.

É permitido o exercício do direito de exoneração ao sócio que tenha votado contra a deliberação social de transferência da sede para o estrangeiro, estando em causa a sede estatutária.

Assim sendo, é fundamental distinguir o caso da sociedade que delibera apenas a transferência da sede estatutária para o estrangeiro, daquele em que decide a transferência da sede efetiva para o estrangeiro ou a transferência da sede estatutária e efetiva para o estrangeiro.

A transferência da sede estatutária para o estrangeiro é uma causa de exoneração exclusiva das sociedades por quotas. A deliberação sobre a transferência da sede estatutária para o estrangeiro tem de ser aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social ou por uma maioria qualificada mais elevada prevista nos estatutos (art. 265º nº1 CSC)²⁷.

Como já foi referido em 1.1, o art.3º nº5 CSC consagra também como causa legal de exoneração; a transferência da sede efetiva para o estrangeiro, tendo direito de se desvincular o sócio que votar contra a decisão de deslocação.

Numa situação em que se delibere, em simultâneo, a transferência da sede efetiva e estatutária aplica-se o art.3º nº5 CSC, uma vez que tal disposição é “mais exigente em termos de maioria e menos exigente em termos de legitimidade para o exercício do direito de exoneração”, ficando desta forma o sócio mais protegido do que ficaria se se aplicassem os arts. 265º nº1 e 240º nº1 a) CSC²⁸.

II.7. Direito de exoneração por oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade

De acordo com o art.15º nº1 CSC, a sociedade dura por tempo indeterminado, a não ser que seja estabelecida uma data para lhe pôr termo à (termo certo) ou se a cessação da atividade for posta na dependência de uma determinada situação, que não se sabe quando irá acontecer (termo incerto). Contudo, mesmo que a duração da sociedade seja estabelecida no contrato da sociedade, é-lhe permitido aumentá-la, mesmo antes de completada; nesta

²⁷ MARIANO, João Cura – Direito de exoneração ..., p.71.

²⁸ FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração ..., p.241;

circunstância a prorrogação torna-se numa causa de exoneração, uma vez que altera as condições iniciais estabelecidas.

A prorrogação pode acontecer quando a sociedade modifica o termo da sua duração, evitando desta forma a dissolução imediata por ocorrência do prazo (art.141º nº1 a) CSC). É necessário, para isso, que a sociedade tenha duração determinada e o alargamento seja efetuado antes do prazo decorrido²⁹.

Quando a prorrogação da duração da sociedade se dá após o prazo fixado no contrato, de maneira a eliminar a causa de dissolução, a prorrogação deve ser efetuada por regresso à atividade social (art.15º nº2 pte. final CSC).

A articulação entre a causa legal de exoneração, por prorrogação, prevista no art.161º nº5 CSC, e a causa específica de exoneração do art.240º nº1 a) CSC, faz-se da seguinte forma: se o regresso à atividade social ocorrer na fase de partilha, o sócio só pode exonerar-se nos termos do art.161º nº5 CSC; caso se trate de prorrogação da duração da sociedade para evitar a dissolução ou, então, através da reativação da atividade social, ambas podem ser consideradas causas legais de exoneração, desde que ainda não tenha sido iniciada a partilha, tal como nos indica o art.240º nº1 a) CSC.

A prorrogação da duração da sociedade exige a realização de uma deliberação social (art.240º nº1 a) CSC), tendo de ser aprovada por maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade (art. 265º nº1 CSC), podendo o sócio que discordou do alargamento da duração da sociedade exercer o direito de exoneração, desde que o motivo para a prorrogação tenha sido significativo. A prorrogação da duração da sociedade com a finalidade de terminar uma atividade social que se tinha comprometido a realizar não torna esta prorrogação fundamento para a desvinculação da sociedade.

II.8. Direito de exoneração por oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa

²⁹ MARIANO, João Cura – Direito de exoneração ..., p.63.

Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato da sociedade e, ainda, quando, contra o seu voto expresso, havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial (art.240º nº1 b) CSC). Estamos, portanto, perante uma causa legal de exoneração que necessita de dois requisitos: a existência de uma justa causa de exclusão de um sócio e que a sociedade tenha deliberado não excluir ou não promover a sua exclusão social³⁰.

O sócio que pretende exonerar-se deverá promover a sua realização de uma assembleia geral para exclusão do sócio (art.375º e 248º nºs 1 e 2 CSC), após isso e tendo a assembleia geral votado contra exclusão e a promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa, poderá sair da sociedade. Quando se verifica que uma sociedade deliberou a exclusão, mas esta não se efetivou por falta de verbas para amortizar a quota (arts.236º nº3, 242º nº3 e 241º nº 2 CSC), coloca-se a questão se existirá lugar a direito de exoneração. Na opinião de TIAGO FONSECA³¹, nesta situação encontra-se preenchido o fundamento de exoneração, logo haverá lugar ao exercício desse direito.

De acordo com RAÚL VENTURA³² a oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa destina-se a “não forçar um sócio a suportar a presença na sociedade de um sócio que dela poderia ser excluído, mas não o é, porque outros sócios não se dispõem a fazê-lo”.

III. Causas estatutárias de exoneração

III.1. Causas estatutárias de exoneração típicas

III.1.1. Transformação da sociedade

³⁰ Cfr acórdão Tribunal da Relação do Porto – Processo 0550495, 7 de março de 2005. Relator Caimoto Jácome “Na verdade, o mencionado normativo (artº 240º, do CSC), ao referir-se à necessidade de voto expresso do sócio que pretende a exoneração, contrário ao deliberado ou não deliberado nas situações descritas nas alíneas a) e b), do nº 1, aponta, ao menos implicitamente, para a necessidade de prévia deliberação social, no caso, de exclusão ou de não promover a exclusão judicial (...).”

³¹ FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração ..., p.246.

³² VENTURA, Raúl - Sociedades por Quotas, Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724005201, p. 23.

A transformação da sociedade implica a substituição de todo o conteúdo do contrato, podendo manter-se as referências ao objeto social. Com a transformação a sociedade não se dissolve e mantém-se a sua personalidade jurídica, a não ser que seja deliberado do outro modo (art.130º nº3 CSC).

A transformação pode ser: formal (uma sociedade já constituída opta por um outro tipo societário) e extintiva (o processo envolve a extinção da sociedade transformada, com a criação de uma nova sociedade, de outro tipo societário, sucedendo, automática e globalmente, à sociedade anterior (art.130º nº5 pte. final).

A transformação da sociedade exige a realização de uma deliberação social. Até à entrada em vigor do DL nº 76-A/ 2006, de 29 de março, os sócios que votavam contra podiam, sendo vencidos, exercer o direito legal de exoneração, tendo que declarar por escrito a sua intenção nos 30 dias seguintes à publicação da deliberação.

A transformação da sociedade constituía, assim, causa legal de exoneração antes da entrada em vigor do DL nº 76-A/ 2006, de 29 de março, contudo após o início de vigência do mesmo, deixou de ser considerada uma causa legal e estatutária de exoneração passando a ser, única e exclusivamente, causa estatutária de exoneração.

Esta alteração deveu-se à discrepância que existia entre os artigos 137º e 105º CSC. Não havia justificação para que os casos de fusão, cisão e transformação fossem tratados de forma tão diferente, nem tão pouco se justificava que a transformação tivesse uma tutela maior e diferente dos outros casos, até porque as alterações a nível subjetivo eram maiores na fusão do que na transformação, por exemplo³³.

Com a alteração pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, foram eliminados os nºs 3 e 4 do art. 137º e reproduzido o nº1 do art.105º no nº1 do art.137º CSC, ficando definido que só o contrato de sociedade pode identificar a transformação como causa de desvinculação à disposição dos sócios que tenham votado contra.

III.1.2. Fusão de sociedades

³³ FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração ..., p.258.

Na fusão de sociedades há que distinguir duas modalidades: a fusão por incorporação e a fusão por concentração ou fusão propriamente dita³⁴.

A fusão por incorporação funciona da seguinte forma: uma ou mais sociedades, denominadas incorporadas, transferem a totalidade do seu património para uma outra sociedade, preexistente, a que se chama incorporante. Na sociedade incorporante, a personalidade jurídica mantém-se, absorve o património transferido e acolhe na sua estrutura os sócios das sociedades incorporadas, os quais adquirem uma participação social³⁵.

Na fusão por concentração a sociedade beneficiária é constituída no próprio processo através de transferência patrimonial global e atribuição de partes ou quotas na nova sociedade³⁶.

É permitida, ainda, a fusão heterogénea, que pode ser uma, por exemplo, uma fusão por incorporação ou por concentração. As fusões heterogéneas envolvem sempre modificações a nível do tipo social, alterações do objeto social ou da sede social, por exemplo.

A fusão de sociedades dissolvidas é também permitida, uma vez que a dissolução da sociedade não é sinónima de extinção da sociedade, mantendo esta sua existência jurídica durante a fase de liquidação, extinguindo-se com o registo do encerramento da liquidação (art. 160º nº 2 CSC). A fusão de

³⁴ Cfr acórdão Tribunal da Relação de Lisboa – Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos “Estabelece o nº 1 do artigo 97º do CSC que duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só. E nos termos do seu nº 4, a fusão pode realizar-se: a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta (fusão por incorporação); b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios desta atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade (fusão simples ou fusão por concentração, ou fusão propriamente dita).”

³⁵ Cfr acórdão Tribunal da Relação de Lisboa – Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos “E pode ser feita por incorporação ou por constituição de uma nova sociedade. No primeiro caso dá-se uma transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas sociedades (incorporadas) de partes, acções ou quotas desta (a incorporante) (é a fusão por incorporação em que a sociedade incorporante não se extingue, ou seja, só alguma ou algumas sociedades fundidas se extinguem). A sociedade que se mantém conserva a sua personalidade jurídica.”

³⁶ Cfr acórdão do Supremo Tribunal de Justiça -Processo 32/05.2TAPCV.C2. S1, 20 de outubro de 2011. Relator Armindo Monteiro “mediante a constituição de uma nova sociedade, com transferência de patrimónios na globalidade e atribuição de partes, acções ou quotas na nova sociedade, é a chamada fusão por concentração ou constituição de uma nova sociedade.”

sociedades dissolvidas necessita de deliberação social, devendo na mesma deliberar-se o regresso à atividade³⁷.

De acordo com o art. 105º nº1 CSC se o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projeto de fusão o direito de se exonerar, pode este exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

O direito de exoneração é um direito potestativo que permite ao sócio sair da sociedade. No entanto, é sempre complicado determinar quando é que se dá realmente a exoneração e, também, em concreto qual o efeito jurídico que tal exercício de direito causa.

Em relação à fusão das sociedades este problema apresenta contornos mais complexos após as alterações introduzidas pelo DL nº 76-A/2006, de 29 de março. A oposição dos credores pode ser efetuada nos trinta dias seguintes à publicação do registo do projeto de fusão, mas o exercício do direito de exoneração pode ser efetuado nos trinta dias seguintes à deliberação. Portanto, verifica-se que, quando se realizar a deliberação, pode já ter passado o prazo para a oposição dos credores, uma vez que a fusão pode ser imediatamente registada, tal como permite o art.111º CSC. Tendo em conta estas circunstâncias, pode ocorrer que o sócio que quer desvincular-se da sociedade adquira uma participação social na sociedade beneficiária e que a sua sociedade se extinga (art.112º b) CSC), tudo isto antes do prazo para o exercício do direito de exoneração ter terminado³⁸.

III.1.3. Cisão de sociedades

A cisão de sociedades é um processo que consiste na divisão de parte do património social para com esse mesmo património se formar uma outra sociedade. É elemento constitutivo do regime da cisão a atribuição aos sócios da sociedade cindida de participações sociais na sociedade beneficiária da cisão³⁹.

³⁷ VENTURA, Raúl – Fusão, Cisão e transformação de sociedades. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978972400605, p. 29.

³⁸ GONÇALVES, Diogo Costa – Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, dezembro 2008. ISBN 9789724035673, p. 288.

³⁹ CORDEIRO, António Menezes - Código das Sociedades ..., p. 410.

O art.118º CSC menciona que nem sempre a cisão das sociedades extingue as sociedades admitindo-se a cisão total ou parcial.

Tal como acontece com a fusão, a cisão também não é reconhecida como uma causa legal de exoneração, portanto, só pode ser utilizada como fundamento para o exercício do direito de exoneração se o contrato de sociedade estipular cláusulas sobre esta matéria.

III.1.4. Transmissão dependente da vontade dos sucessores

Segundo o art. 226º nº1 CSC, o contrato de sociedade pode atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão. Desta forma, quando o contrato assim o permitir, os sucessores do sócio falecido têm um prazo de 90 dias a contar do óbito para declararem por escrito a sua vontade. O art. 232º nº4 CSC refere que “se o contrato de sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização da quota, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios”, reforçando a ideia que o art.226º CSC transmite de que esta causa é genuinamente estatutária⁴⁰.

A partir do momento que a sociedade recebe a declaração, deve no prazo de 30 dias amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, sob pena de o sucessor requerer a dissolução administrativa (art. 226º nº2 CSC).

O art. 227º nº2 CSC define que os efeitos retrotraem à data do falecimento do sócio. Entre a data do óbito e o momento em que a amortização ou a aquisição da quota se efetiva, os direitos e obrigações respetivos ficam suspensos. Durante a suspensão, os sucessores do sócio falecido podem votar em deliberações que digam respeito à alteração do pacto social ou dissolução da sociedade, com vista a proteger a sua posição jurídica. Em conclusão, até que a amortização ou a aquisição da quota por outro sócio ou terceiro seja realizada, pode considerar-se que ocorreu uma transmissão de quota para os sucessores, que adquirem a titularidade da mesma, ainda que a título precário⁴¹.

IV. Causas de exoneração atípicas

IV.1. Limites das causas estatutárias atípicas

⁴⁰ VENTURA, Raúl - Sociedades por Quotas..., p. 563.

⁴¹ SANTO, João Espírito – Exoneração do sócio ...3, p. 729.

Uma vez que, não é permitida a exoneração do sócio por vontade do mesmo é exigido a existência de um motivo justificativo para que possa exercer o seu direito.

É necessário que se respeitem os princípios configuradores da sociedade, não sendo possível, através do direito de exoneração, alterar uma regra de maioria, numa exceção, como por exemplo, conferir um direito de exoneração ao sócio discordante de deliberações sociais⁴².

Tendo em conta todas estas limitações, o recurso a causas estatutárias de exoneração atípicas é o único modo existir possibilidade a exonerações futuras. É também válida a previsão de regras especiais para o reembolso da participação social, à exceção das situações resultantes da fusão, transformação ou cisão. Nestas situações, quando os estatutos regulem tais circunstâncias como causas de exoneração, apenas se aplica um regime, aquele que é mais benéfico para o sócio.

V. Conclusão

O contrato de sociedade, no momento da sua celebração, é consentido por todos os outorgantes, contudo, visto que institui uma entidade de natureza duradoura, ao longo da sua existência é sujeito a modificações de que os sócios podem discordar e, por isso, podem fazer uso do direito de exoneração.

As causas de exoneração podem ser legais e estatutárias.

A transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro surge no conjunto de causas legais porque consiste numa alteração relevante nos pressupostos da constituição na sociedade.

O regresso da sociedade à atividade dissolvida ocorre quando é aprovada uma deliberação social para que retome a atividade. A participação social do sócio que se exonera fica relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha.

No que diz respeito às sociedades por quotas, são várias as causas legais de exoneração. Os vícios de vontade no momento da celebração do contrato, como o erro, o dolo, a coação ou a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado.

⁴² FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração p. 284

No direito de exoneração por aumento do capital social através de entradas a subscrever por novos sócios, a responsabilidade solidária pode agravar a situação patrimonial do sócio que, nesta medida, pode exercer o direito de exoneração.

O direito de exoneração por proibição da cessão de quotas visa evitar vínculos perpétuos conjugando os interesses da sociedade e dos sócios.

A modificação do objeto social, da mesma forma com o que acontece com a transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro, consistem em mutações relevantes. Falando em transferência de sede, nas sociedades por quotas prevê-se que os sócios discordantes com a transferência da sede estatutária possam exonerar-se. Aquando da deliberação da transferência da sede estatutária e efetiva para o estrangeiro, deve aplicar-se o regime previsto no art. 3º nº5 CSC.

A prorrogação da duração da sociedade é aceite como causa de exoneração quando o alargamento do prazo da mesma é significativo; caso o sócio exonerando utilize este motivo justificativo quando o aumento do período de tempo é diminuto e existam justificações razoáveis, pode considerar-se que ocorre abuso do direito.

A oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão de sócio com fundamento em justa causa pode ser causa justificativa para o exercício do direito de exoneração, por ser inexigível a permanência na sociedade juntamente com um sócio relativamente ao qual existia justa causa de exclusão.

Para além das causas legais de exoneração, também o contrato pode estabelecer causas de exoneração como: a transformação da sociedade que se tornou única e exclusivamente causa estatutária após a entrada em vigor do DL 76-A/2006 de 29 de março, bem como, os projetos de fusão e cisão de sociedades e no caso de transmissão dependente de vontade dos sucessores.

Podem existir causas estatutárias atípicas desde que preencham os seguintes requisitos: previsão legal existente, justificação causal e, por último, obedecer aos princípios constituintes do tipo de sociedade.

Em conclusão, o direito de exoneração, apesar de ser um importante direito do sócio, não pode ser exercido de modo arbitrário, é necessário que

existam motivos para tal, motivos esses que estejam regulados pelo CSC ou pelo pacto social (art.105º CSC).

Referências bibliográficas

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Curso de direito comercial, Vol I, 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065397.

ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais Parte Geral. Dislivro, 2000. ISBN 0188000132140.

BAPTISTA, Daniela Farto - O Direito de Exoneração dos Acionistas - Das Suas Causas. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 9789723212969.

CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades I – Parte Geral, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724045085.

_____ - Código das Sociedades Comerciais Anotado. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724044385.

FONSECA, Tiago Soares da – Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034553.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Curso de Direito das Sociedades. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021317.

GONÇALVES, Diogo Costa – Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, dezembro 2008. ISBN 9789724035673.

HENRIQUES, Paulo Alberto Videira - A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato. Studia Iuridica 54. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789723210026.

MARIANO, João Cura – Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9724025012.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221022.

SANTO, João Espírito – Exoneração do sócio no direito societário – mercantil português. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724054933.

VENTURA, Raúl - Sociedades por Quotas, Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724005201.

_____ – Fusão, Cisão e transformação de sociedades. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN.

Jurisprudência

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Processo 99B410, 21 de outubro de 1999. Relator Miranda Gusmão.

Processo 1052/05.2TBLGS.E1. S1, de 13 de setembro de 2011. Relator Nuno Cameira.

Processo 32/05.2TAPCV.C2. S1, 20 de outubro de 2011. Relator Armindo Monteiro.

Processo 1990/07.8TBAGD.C1. S1, 10 de dezembro de 2015. Relator Lopes do Rego.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo 482/12.8TBCBT.G1, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria Luísa Ramos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo 0550495, 7 de março de 2005. Relator Caimoto Jacome.

Data de submissão do artigo: 2017-06-20

Data de aprovação do artigo: 2018-03-29

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt